



LEI Nº 2052/2018

**SÚMULA - DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, A
UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO E BEM ESTAR
PÚBLICO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU,
PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei denominada de Código de Posturas do Município de Faxinal, e contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança ordem e costumes públicos. Institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

§ 1º. O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º. Ao Prefeito e aos servidores público municipal compete zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

§ 3º. Toda pessoa, física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. As disposições contidas neste Código, complementares à Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e Rural e ao Código de Obras, têm como objetivos:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Faxinal;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;

IV - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.



CAPÍTULO I DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Infrações e das Penas

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto de mercadoria e ainda interdição de atividades observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 6º. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

- I-** a maior ou menor gravidade da infração;
- II-** as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III-** os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 8º. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

Art. 9º. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.



Seção II Da Apreensão de bens

Art. 10º. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 11º. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 12º. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela prefeitura, na forma da lei.

§ 1º. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 11 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.



Seção III

Da Responsabilidade das Penas

Art. 13º. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

- I** - os incapazes na forma da lei;
- II** - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 14º. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I** - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II** - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III** - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção IV

Do Processo de Execução das Penalidades

Subseção I

Da Notificação Preliminar

Art. 15º. Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator, uma notificação preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso regularize situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimo e máximo previstos neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 16º. A notificação preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

- I** - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II** - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III** - prazo para regularização da situação;
- IV** - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V** - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI** - nome e assinatura do agente fiscal notificante.



§ 1º. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da notificação preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 17º. Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando pego em flagrante;

II - nas infrações definidas na seção II deste capítulo.

Art. 18º. Esgotado o prazo de que trata o artigo 16, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado auto de infração.

Subseção II Do Auto de Infração

Art. 19º. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição aos dispositivos desta lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 20º. O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 21º. Do auto de infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que identifique, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e a circunstância pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da notificação preliminar;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - o nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação e do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do



auto de infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este auto ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 22º. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão de bens, de que trata o artigo 11 desta lei, e neste caso conterà também os seus elementos.

Subseção III **Da Defesa**

Art. 23º. O infrator terá 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de infração.

Art. 24º. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta lei, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 25º. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multa, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Subseção IV **Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões**

Art. 26º. A defesa de que trata o artigo 23 será decidida pela autoridade julgadora, referida no artigo 24 deste código, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 27º. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração.

Art. 28º. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 29º. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida

no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.



Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 30º. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 28 desta lei.

Art. 31º. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - na hipótese do disposto no artigo 30, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze dias pague a quantia devida);

II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

TITULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPITULO I

DA PROTEÇÃO DO CIDADÃO

Art. 32º. Terão especial proteção do Poder Público:

I - a gestante;

II - o idoso conforme a legislação;

III- o portador de deficiência;

IV - a criança e o adolescente;

V - o consumidor.

§1º - Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão os mesmos direitos concedidos às gestantes.

§2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por portador de deficiência toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais;

Art. 33º. À gestante, desde que seja evidente ou comprovada a gravidez, e aos homens ou mulheres acompanhados de criança de colo até 3 (três) anos de idade assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;



II - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

III - poderão ter acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, desde que efetuem o pagamento aos trocadores ou aos motoristas.

Art. 34º. Aos idosos assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

II - facilitação de acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, gratuitamente.

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas.

Art. 35º. Às pessoas portadoras de necessidades especiais assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

II - facilitação de acesso, com acompanhante, aos meios de transporte público coletivo pelas portas dianteiras, desde que efetuem o pagamento;

III - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

IV - facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive das respectivas instalações sanitárias;

V - instituição de vagas especiais em estacionamentos, devidamente sinalizadas, garantida a localização privilegiada.

Art. 36º. Na proteção da criança e do adolescente será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar no sadio desenvolvimento da pessoa.

Art. 37º. É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento, em revistas, jornais, videocassetes, discos ou qualquer outro meio.

§1º - Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidínica.



§2º - Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a agressividade exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físico ou psíquico, e os valores sociais de convivência, diálogo e respeito mútuo.

§3º - A exposição de tais produtos deverá ser feita em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir a entrada de crianças e adolescentes.

§4º - Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviços dispor de local conveniente, nos termos do parágrafo antecedente, deverá manter catálogo ou álbum das obras a fim de que os mesmos possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes.

Art. 38º. Os provedores de acesso à internet que prestem serviço no Município deverão instalar programas que impeçam o acesso a sites que transmitam conteúdo incluído no artigo antecedente, podendo ser liberados a pedido expresso do consumidor, comprovada a idade adequada e mediante senha a ser fornecida pelo provedor.

Art. 39º. É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

I - armas, munições e explosivos;

II- bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V- materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído neste conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem a utilização inadequada;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes;

VII - publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializem os produtos numerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, informando sobre a proibição disposta neste artigo.



Art. 40º. No atendimento ao consumidor, deverão ser respeitadas as seguintes regras:

I - nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos;

II - nos casos em que houver fila em que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos;

III - nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 40 (quarenta) minutos.

§ 1º. Para ser aplicado o inciso III, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferior a 5 (cinco), caso em que será atendida a regra estabelecida no inciso II.

§ 2º. Nos locais de atendimento ao público destinados à espera, deverá ser fixada uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, contendo a íntegra do artigo anterior, de forma legível.

Art. 41º. No atendimento ao consumidor:

I - fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, carrocinhas, veículos automotores, instalações removíveis e similares.

II - ficam os bares, casas de sucos e lanchonetes obrigados a utilizar apenas copos descartáveis para atendimento ao público, salvo nos casos de possuírem equipamentos esterilizadores.

III - as mercadorias expostas à venda, ainda que em vitrine, em qualquer espécie de comércio, deverão conter de maneira clara o respectivo preço.

§1º. Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos do inciso I deste artigo, os tubos e potes que permaneçam abertos após o uso e aqueles que não possuam fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§2º. Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

§3º. Fica autorizado o uso de sachês descartáveis para uso individual dos produtos referidos no inciso I deste artigo.

§4º. Para fins da ressalva prevista no inciso II, os equipamentos esterilizadores deverão ficar à vista dos consumidores, de tal modo que seu real funcionamento seja evidente.

Art.42º. Na infração de qualquer artigo dessa seção, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal.



CAPITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 43º. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 44º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada daquelas.

Seção I

Da Higiene das vias e Logradouros Públicos

Art. 45º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados pelo Município.

Art. 46º. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 47º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 48º. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 49º. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:



I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais;

II - consentir, sem as preocupações devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo, galhos e folhas ou qualquer tipo de resíduo que possa causar danos e incômodos à vizinhança e ao meio ambiente;

IV - fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem nas sacadas ou janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;

VI - despejar lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em vias públicas, fundos de vale e lotes baldios;

VII - colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública, sem autorização da Prefeitura;

VIII - trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

IX - fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento.

§ 1º. O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º. Para efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

§ 3º. Os proprietários de imóveis que tenham testada para estradas municipais ficam obrigados a conservá-las roçadas em toda sua extensão numa largura de 5 (cinco) metros.

§ 4º. Quando as roçadas não forem feitas pelos proprietários, a Prefeitura providenciará as mesmas, cobrando o valor correspondente acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração e multa prevista para a infração deste capítulo.

Art. 50º. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 51º. É proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da sede, de distritos, de empreendimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos resíduos gerados ou quaisquer outros motivos, possam prejudicar a saúde pública.



Parágrafo único. O Município não concederá, em todo o seu território, alvará de licença para a localização ou funcionamento regular, sem que o interessado apresente licença de operação, expedida pelos órgãos competentes, às seguintes atividades:

I - estabelecimentos industriais;

II - estabelecimentos que industrializem ou comercializem produtos agrotóxicos;

III - estabelecimentos que beneficiem produtos agrícolas;

IV - empresas cujas atividades possam oferecer ameaça ao equilíbrio ecológico ou riscos ao meio ambiente.

Art. 52º. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente, de 50 UFM de Faxinal.

Seção II

Da Higiene das Habitações

Art. 53º. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único. As edificações descritas no caput e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 54º. Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;

II - proteção de acidentes e intoxicações;

III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - preservação do ambiente do entorno;

V - distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 55º. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.



§ 2º. Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a administração pública adotará uma das seguintes providências:

I - aplicação de multa prevista neste Código;

II - realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços do respectivo proprietário.

§ 3º. Os custos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior abrangerão a despesa com pessoal, de aquisição de material e de combustível empregado nos serviços de limpeza do terreno.

Art. 56º. Os resíduos domiciliares serão coletados e transportados até o aterro sanitário.

Art. 57º. As chaminés, de qualquer espécie de fogões, e churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos expelidos, não incomodem os vizinhos.

Art. 58º. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 59º. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o proprietário ou inquilino, será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

§ 4º. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente, de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).



Seção III

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 60º. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.

Art. 61º. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários.

Art. 62º. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 63º. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Saúde do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 64º. As coqueiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II - possuir sistema de armazenamento, tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;

III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e animais;

V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Seção IV

Dos Alimentos para Consumo Humano

Art. 65º. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 66º. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.



Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e a nutrição.

Art. 67º. A Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente, a SESA os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 68º. Compete à SESA, em colaboração com a Secretaria Municipal da Saúde, o desenvolvimento de programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.

Seção V

Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzem e Comercializam Alimentos e, dos Veículos que Transportam Alimentos.

Art. 69º. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem apresentar, conforme o caso:

I - edificações que atendam o especificado neste Código;

II - condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às boas práticas de fabricação;

III - ausência de focos de contaminação na área externa;

IV - espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;

V - paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;

VI - pisos com declive, de material de fácil limpeza, resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica externamente ou a rede de esgoto;

VII - tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;

VIII - portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falha de revestimento e com existência de proteção contra insetos e, roedores;



IX - iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida exigindo-se, nesta última, luminária protegidas;

X - ventilação e circulação de ar capaz de garantir conforto térmico e ambientes livres de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;

XI - instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampa de acionamento não manual;

XII - lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;

XIII - vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;

XIV - abastecimento de água ligado ao sistema de abastecimento de água ou sistema de potabilidade atestada;

XV - resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos segregados em recicláveis e não recicláveis no momento da geração, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

XVI - equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo da atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento, lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;

XVII - refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, à capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura;

XVIII - produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

XIX - manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;

XX - exames de saúde de seus funcionários atualizados.

§ 1º. As instalações sanitárias a que se refere o inciso XI deste artigo devem atender também o seguinte:

I - não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

II - as destinadas ao uso pelos manipuladores deverão ser separadas das destinadas aos consumidores.



§ 2º. Quanto aos termômetros de que trata o inciso XVII deste artigo, devem ser atendidas as seguintes exigências:

I - na área de comercialização, o termômetro deverá estar em local visível para o consumidor;

II - quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação deverá ser disponibilizado termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

§ 3º. Para os manipuladores, aplicam-se, também, as seguintes exigências:

I - os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros;

II - os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos à atividade, tais como tosse, diarreia, entre outros;

III - os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar, não assoar o nariz, entre outros;

IV - os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconizam as boas práticas de fabricação, conforme o estabelecido neste Código.

Art. 70º. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados a moradia.

Seção VI

Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos

Art. 71º. Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, deverão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As inspeções e fiscalizações sanitárias deverão ser realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

Art. 72º. Sempre que constatada a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento e/ou utensílio, constatado através de dados clínicos, laboratoriais, resultados de pesquisa ou estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu consumo.



Seção VII

Das Boas Práticas e dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 73º. Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformem, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um responsável técnico.

Parágrafo Único. Para a responsabilidade técnica, é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 74º. Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Seção VIII

Dos Alimentos

Art. 75º. Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I - tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II - tenha sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados.

Art. 76º. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos a venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 77º. Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.



CAPITULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

Seção I

Dos Costumes, da Moralidade

Art. 78º. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - elevadores;

II - auditórios, salas de conferência e convenções;

III - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

IV - corredores, salas de aula de escolas públicas e particulares;

V - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos, depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público;

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 79º. É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 80º. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

§ 1º. Os praticantes de esportes náuticos e os banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

§ 2º. Não será permitido, em hipótese alguma, o banho de menores desacompanhados de adultos por eles responsáveis e obedecido, ainda, o disposto no parágrafo anterior.

Seção II

Da Perturbação ao Sossego

Art. 81º. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos, tais como os provenientes de:



I - motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, alarmes, apitos, ou quaisquer outros aparelhos similares;

III - morteiros, tiros, bombas e fogos de artifício.

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste artigo as sirenes dos veículos de assistência, do Corpo de Bombeiros e da Polícia, quando em serviço, e os apitos de policiais, guardas e vigilantes.

Art. 82º. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 18h00min (dezoito horas) e 7h00min (sete horas): Em horário Brasileiro de Verão das 19:00 às 07:00.

a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);

b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);

c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);

d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);

b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);

c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);

d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

§ 1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 09:00 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18:00 horas, de segunda-feira a sexta e aos sábados das 09:00 horas às 13:00 horas.

I - Em caso de excepcionalidade, os interessados deverão requerer alvará especial para divulgação do evento, limitando somente para tal.

§ 2º. É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00, (cem metros) dos seguintes locais:

I - Prefeitura Municipal;

II - Câmara Municipal;

III - estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;



IV - estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

Art. 83º. É expressamente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 (sete) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

Art.84º. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º. Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo danceterias e bailões, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

§ 2º. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 3º. Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo ou *jukebox*, ou ainda, máquinas que produzam músicas deverão apresentar alvará específico para a finalidade.

I - Fica obrigatório a apresentação de comprovante de recolhimento de taxa junto ao órgão que regula os direitos autorais – ECAD;

II – Para as atividades como “música ao vivo”, deverá previamente ser retirado alvará específico, apresentando recolhimento junto ao ECAD e a habilitação do artista junto ao órgão que o fiscaliza.

III – Mesma obrigatoriedade fica estabelecido por esta Lei para eventos como Casamentos, Formaturas, Aniversários e congêneres que tratem de prestação de serviço do artista com o evento realizado;

IV - Observar a intensidade permitida quanto à emissão de sons ruídos e de preservação do sossego público.

§ 4º. É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados.

§ 5º. O Município de Faxinal somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim junto ao departamento de fiscalização da Prefeitura.

§ 6º. Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

I - identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços;

II - observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em lei.



§ 7º. Não será permitido serviço de alto falante em veículos estacionados.

Art. 85º. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 25% a 50% (vinte e cinco a cinquenta por cento da UFM).

Seção III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 86º. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

Parágrafo único. Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatória:

I - Licença prévia da Prefeitura;

II - Vistoria prévia do Corpo de Bombeiros do Paraná, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndios.

III – Termo de Recomendação do Conselho Tutelar, sobre a proibição de entrega/ consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes.

IV – Alvará da Polícia Civil do município.

V – Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária do Município.

VI– Contrato de Locação do Imóvel, especificando o uso do estabelecimento.

VII – Brigadistas, com capacitação e certificação por empresa ou órgão competente conforme dimensionamento do local;

VIII – Plano de Abandono do local;

IX – Comprovante de recolhimento de taxa junto ao órgão que regula os direitos autorais – ECAD;

Art. 87º. Em todas as os locais de de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se pagarem as luzes da sala;



IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - durante os espetáculos, deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dimensionados segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica, em especial ao artigo 86, parágrafo único, V,VI,VII,VIII desta lei.

Art. 88º. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação de ar.

Art.89º. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art.90º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija pagamento de entradas.

Art.91º. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo e danceterias.

Art.92º. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversão ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela municípioio.

Parágrafo Único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) responsável (is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação específica.

Art.93º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art.94º. A seu juízo, a Prefeitura poderá negar, a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.



Art.95º. A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), a juízo da administração municipal.

Art.96º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade competente municipal.

Art.97º. Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§ 1º. Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.

Art.98º. Na localização de casas de dança, ou estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art.99º. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades, em suas sedes, ou reuniões familiares.

Art.100º. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50 (cinquenta) por cento da UFM de Faxinal.

Seção IV

Do Trânsito Público

Art.101º. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.102º. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículo nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.



§ 2º. Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar "tartarugas", instalar ou edificar nos passeios públicos, ainda que não pavimentado ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

I – No caso de edificações necessárias e pertinentes ao interesse público, poderão ser emitidas autorizações especiais, de uso e ocupação do solo, mediante o requerimento de alvará específico, e a apresentação de documentos necessários para cada fim;

§ 3º. A infração do disposto no parágrafo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação de multa prevista neste Código.

Art. 103º. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas.

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância convenientes, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º. Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a terem os seus respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 104º. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;

III - atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art.105º. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art.106º. Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art.107º. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por qualquer dos seguintes meios:



I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - conduzir bicicletas e motocicletas pelo passeio;

III - transitar de patins, skate ou similares, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os carrinhos de crianças, cadeira de rodas e bicicletas de uso infantil.

Art.108º. É de exclusiva competência do Executivo municipal a criação, remanejamento e extinção de pontos de aluguel, tanto no que se refere a táxis, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art.109º. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura.

Art. 110º. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código Brasileiro de Trânsito, será imposta multa de 10 (dez) a 100 (cem) por cento da UFM de Faxinal.

Seção V

Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art.111º. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV do caput deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.



Art.112º. Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima correspondente à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;

II - Pintura ou pequenos reparos.

§ 3º. Nas construções e demolições referidas neste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art.113º. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - não ultrapassar a largura do tapume;

III - não causar danos às árvores, a elementos de iluminação e a redes telefônicas de distribuição de energia elétrica.

Art.114º. A determinação das espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas é atribuição exclusiva do órgão municipal de meio ambiente.

Art.115º. É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art.116º. A colocação de ondulações ("quebra-molas") transversais nas vias públicas só poderá ser efetuada pelo órgão de trânsito da Prefeitura, atendida a legislação pertinente.

Parágrafo único. A colocação das ondulações a que se refere o caput deste artigo nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art.117º. É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art.118º. A instalação nas vias e logradouros públicos de postes e linhas telefônicas, de energia elétrica e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios dependem da aprovação da Prefeitura, que indicará as posições da respectiva instalação.

Art.119º. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:



- I** - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;
- II** - apresentarem bom aspecto quanto a construção;
- III** - não perturbarem o trânsito público;
- IV** - serem de fácil remoção.

Art.120º. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de 02 (dois) metros.

Art.121º. A coluna ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.122º. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para fixação ou edificação dos monumentos.

Art.123º. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 100 (cem) por cento da UFM de Faxinal.

Seção VI

Dos Muros e Cercas

Art.124º. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art.125º. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pela Prefeitura.

Art.126º. Os terrenos situados nas zonas urbanas deverão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares.

Parágrafo único. Os imóveis ainda que fechados com muros, grades ou similares, deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.

Art.127º. Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

- I** - cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios, no mínimo;
- II** - telas de fio metálicas;



III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.128º. É proibido:

I - construir cercas, muros e passeios em desacordo com a legislação;
II - danificar, por quaisquer meios, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil pertinente.

Art.129º. Os muros na Zona Central, quando constituírem fechos de terrenos, não edificados terão altura mínima de 01 (um) metro.

Art.130º. A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos de água pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos nos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Art.131º. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único. Competirá também a Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias das ruas.

Art.132º. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% (cinquenta) por cento da UFM de Faxinal.

Seção VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art.133º. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art.134º. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art.135º. O animal recolhido em do disposto nesta deverá ser retirado no prazo máximo de 07 (Sete) dias, mediante de multa e taxa de manutenção respectiva. Parágrafo único. Não sendo retirado o animal no prazo fixado no caput deste artigo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.136º. Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Se não forem retirados pelos seus donos dentro de sete dias, mediante o pagamento de taxas e multas, os animais serão sacrificados.



§ 2º. Os proprietários dos cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que os animais serão sacrificados.

Art.137º. É proibido, criar ou suínos, bovinos, eqüinos ou quaisquer outros que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no urbano da sede municipal e nas áreas centrais das sedes distritais.

Art. 138º. É proibido criar animais, e insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, macacos, papagaios e outros.

Art.139º. É proibido manter em imóveis nas áreas urbanas, culturas que, por seu gênero ou espécie, possam oferecer riscos e transtornos à circunvizinhança.

Art.140º. É proibido soltar, permitir o acesso ou andar com cães ou qualquer outro animal sem a devida segurança e acompanhamento nas ruas e logradouros públicos.

Art. 141º. Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas portadoras de deficiência visual (cegueira e baixa visão), ou de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde e demais locais públicos, aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso;

§ 1º. Toda e qualquer pessoa que pertencer, prestar serviços ou for proprietário dos locais mencionados no art. 30 e que venha a impedir o ingresso ou a permanência de pessoas portadoras de deficiência visual que necessite de cão-guia estará praticando ato de discriminação e será passível das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 10 (dez) UFM - Unidade de Referencia Fiscal do Município de Faxinal;

III – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV – cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Para fins desta lei complementar, entende-se por locais públicos aqueles que sejam abertos ao público ou utilizados pelo público, cujos acessos sejam gratuitos ou mediante pagamento de taxa.

§ 2º. O cão-guia que estiver a serviço de pessoa portadora de deficiência visual ou em fase de treinamento terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos, nos condomínios abertos ou fechados.

Art.142º. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade tais como:



I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - montar animais que já tenham a carga permitida.

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - abandonar em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

VII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

Art.143º. Ficam proibidos os espetáculos com quaisquer animais, mesmo que adestrados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.144º. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 70 (setenta) por cento da UFM.

Parágrafo Único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.145º. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art.146º. Para exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, água, mata, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.



Art.147º. No interesse do controle da poluição do ar, do solo, da água e demais recursos naturais, o Município exigirá parecer do Instituto Ambiental do Paraná – IAP ou sucedâneo, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, declarando previamente que a atividade proposta está de acordo com a Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e demais leis e regulamentos municipais.

Art.148º. É proibido:

I - deixar no solo da qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer trate de propriedade pública ou particular;

II - lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - fazer barragens sem prévia licença do Município, da SUDERHSA e do IAP ou sucedâneos;

V - plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;

VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII - instalar e por em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;

VIII - efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art.149º. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal Brasileiro e o Código Florestal Estadual nestabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal prescritas no Código Brasileiro Florestal;

II - ao redor de nascentes, lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;

III - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

IV - nos campos naturais ou artificiais.



Art.150º. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar e preservar:

I - unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observando o disposto na Lei Federal nº. 9.985/00;

II - florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnico, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais em parques, florestas, bosques e hortos municipais.

Art.151º. A derrubada de mata dependerá da anuência do Município, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, Código Florestal Estadual e demais legislações ambientais e autorização florestal emitida pelo IAP ou sucedâneo, independente de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Art.152º. É proibido prejudicar, danificar ou alterar as áreas de preservação ambiental, bem como os corpos hídricos e águas subterrâneas e de superfície existente no Município.

Art.153º. É proibido dispor, jogar ou depositar animais mortos, como destino final, em áreas públicas, privadas, fundo de vale, áreas de preservação ambiental, cursos de água, margens e finais de ruas e estradas.

Art.154º. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem estar social.

Art.155º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) por cento da UFM.

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I

Do Alvará de localização e Funcionamento

Art.156º. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial poderá funcionar sem a prévia autorização do Município, concedida na forma de Alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento de tributos devidos.

Parágrafo único. Para a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Município deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe, além da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente.



Art.157º. Não será concedida a licença referida no artigo anterior, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições referidas no artigo anterior desta lei.

Art.158º. A licença para o funcionamento de açougues, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será precedida de exame no local e de aprovação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Nos termos desta lei, os estabelecimentos que vendam, forneçam ou distribuam bebidas alcoólicas, obrigatoriamente deverão apresentar os documentos:

I – Certificado de vistoria técnica, com aprovação do Corpo de Bombeiros do Paraná.

II – Alvará mensal da Polícia Civil do município.

III – Recomendação do Conselho Tutelar do município.

IV – Certificado de vistoria aprovada pela Vigilância Sanitária do município.

V – Se tratar-se de estabelecimento alugado ou cedido, apresentar contrato especificando o objeto de uso do imóvel.

Art.159º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária, bem como os outros certificados solicitados em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

Art. 160º. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas e se atende o disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

Art.161º. O Alvará de Licença para a Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e a segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.



Seção II Do Comércio Ambulante

Art.162º. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizadas em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º. A fixação do local poderá a critério da Prefeitura, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

Art.163º. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização referida no caput deste artigo é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que de mostrarem a necessidade de seu exercício.

Art.164º. Na autorização deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos:

- I** - número da inscrição;
- II** - nome e endereço residencial do requerente;
- III** - local e horário para funcionamento do ponto;
- IV** - indicação clara do objeto da autorização.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.165º. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art.166º. É proibido ao vendedor ambulante:

- I** - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II** - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III** - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV** - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;



V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI - expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo.

Art.167º. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das exigências da autoridade sanitária deverão observar o seguinte:

I - usarem vestuário adequado e limpo;

II - manterem-se rigorosamente asseados;

III - usarem recipientes apropriados para a colocação de lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.

Parágrafo único. Para os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios a Prefeitura exigirá a licença sanitária de seus produtos e/ou equipamentos, como condição para obter a autorização.

Art.168º. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art.169º. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20 à 50 (vinte à cinquenta) por cento da UFM.

Seção III

Das Feiras Livres

Art.170º. As feiras livres destinam-se a venda à varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Parágrafo único. As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

Art.171º. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;

IV - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

V - observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;

VI - usarem recipientes apropriados para a colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.



SEÇÃO IV

Das Feiras Itinerantes

Art. 172º. Nos termos desta lei, fica autorizada a realização de atividades comerciais, provisórias ou esporádicas, tais como feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares, de atuação direta no âmbito do comércio varejista e prestação direta de serviços ao usuário final do evento, com fins lucrativos, a serem denominados para os fins desta lei como feiras itinerantes.

Parágrafo Único. Não serão consideradas feiras itinerantes, nem estão sujeitas a observância dos dispositivos abaixo, a realização de:

I - Feiras Livres promovidas pelo Poder Público Municipal;

II - Feiras e Eventos Culturais;

III - Feiras de Agronegócios;

IV - Feiras de entidades educacionais de ensino regular;

V - Festas de entidades religiosas cuja realização objetivar fins beneficentes e/ou obras assistenciais da entidade religiosa organizadora;

VI - Feiras de associações de classe e representativas do comércio e da indústria de Faxinal Pr, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de produtos e serviços;

VII - Feiras realizadas com frequência e habitualidade, sempre no mesmo local, ao ar livre, ainda que apenas um dia da semana;

VIII - Bazares sem fins lucrativos, cujas rendas sejam revertidas para entidades beneficentes;

Art. 173º. O interessado deverá iniciar o procedimento previsto na presente Lei com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias uteis da realização da feira itinerante.

§ 1º. O alvará de funcionamento será fornecido exclusivamente para o período de segunda à sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 (oito horas) e 18:00 (dezoito horas), e não poderá exceder a 2 (dois) dias seguidos ou alternados, sendo vedada a sua prorrogação ou a realização da Feira Itinerante aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º. As Feiras Itinerantes não poderão se instalar ou funcionar no período de 30 (trinta) dias que antecedem as seguintes datas: Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Dia do Consumidor e Natal.



§ 3º. Fica estabelecido por esta legislação que os locais que serão liberados para a realização de eventos como Feiras Itinerantes deverão estar situados a no mínimo 500 metros de distância dos seguintes locais;

a- Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais;

b - Igrejas, templos religiosos, casas de oração;

c - Associações e entidades que atuem junto a idosos, crianças e adolescentes, menores em conflito com a lei, pessoas em cumprimento a medidas restritivas de liberdade;

d - Estabelecimentos de Saúde;

e - Postos de combustível;

I - Fica o interessado pelo evento condicionado a efetuar estudo de impacto da vizinhança, bem como, em caso de se instalar em locais com possíveis riscos de radiações, contaminações e outros, apresentar laudo de aferição pelo órgão competente e ou responsável técnico, afim de garantir a segurança e saúde do público visitante;

Art. 174º. A pessoa física ou jurídica interessada em organizar e/ou realizar a feira itinerante no Município, deverá preencher os requisitos desta Lei e requerer consulta prévia à Prefeitura Municipal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento com razão social, ramo de atividades, endereço onde pretende se instalar e o período no qual pretende permanecer na atividade;

b) Contrato social, ou comprovante de firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial;

c) Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná de cada expositor;

d) Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais da interessada e do imóvel onde se realizará a Feira Itinerante, bem como matrícula atualizada;

e) Licença da Vigilância Sanitária Municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de Inspeção Sanitária para serem colocados ao consumo em geral;

f) Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros responsável pelo município;

g) Laudo de engenharia, atestando a capacidade de lotação, estrutura e instalação elétrica do imóvel, e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;



h) Croqui do local com a localização e disposição de cada box, compartimento, "stand" e demais unidades de vendas, alocados, separada e isoladamente;

i) Autorização escrita do proprietário do imóvel e contrato de locação, constando o período de utilização a finalidade e a responsabilidade solidária entre a organização da feira itinerante, bem como pessoas que nela atuarem, e o proprietário do imóvel, por atos ou fatos ilícitos causados a terceiros frequentadores do local de modo culposos ou dolosos;

j) Protocolo de informação ao PROCON Estadual, comunicando o local, datas e horários de funcionamento da Feira Itinerante;

k) Nota fiscal individual dos produtos comercializados na feira itinerante ou, em caso de compra por lote, nota fiscal da compra com a discriminação de todos os produtos adquiridos, podendo a Administração Pública requisitar a qualquer momento sua apresentação e, no caso de inexistência da respectiva nota, ou não apresentação desta imediatamente a solicitação, o alvará de funcionamento poderá ser suspenso e, conseqüentemente, o evento, até que se providencie a referida nota.

l) Comprovação de existência de sanitários, sendo um masculino e um feminino com placas indicativas, iluminação, dentro do local destinado ao público visitante, para cada 300m² de área do imóvel ocupado pela feira itinerante ou evento;

m) Certificado de empresa responsável pela instalação e manutenção dos sanitários, atendendo as legislações vigentes, bem como o uso de ocupação do solo e demais exigências do Instituto Ambiental do Paraná;

n) Comprovação de solicitação da presença da Polícia Militar para garantir a segurança do evento;

o) Caso o evento se instale num raio de no mínimo 500 metros (quinhentos metros) da rodovia estadual, deverá apresentar previamente a comprovação da solicitação da presença da Polícia Rodoviária Estadual para garantir a segurança do evento;

p) Comprovação da contratação de empresa especializada em segurança com registro junto a Polícia Federal, como forma de garantir o bem estar e a segurança interna do evento, em relação aos participantes e ao público em geral;

q) Comprovação de disponibilidade de estacionamento próprio no local, mediante prévia autorização do órgão municipal competente, para feiras itinerantes ou eventos realizados em espaço privado;

r) Comprovação da permanência de brigadistas e socorristas especializados e qualificados em eventos para guarnecer os interesses coletivos dos visitantes, expositores, sendo que o quantitativo deverá ser dimensionado de acordo com o Corpo de Bombeiros;



s) Comprovação de espaço destinado a Posto de Atendimento Primário de urgência/ emergência, sendo que deverá o mesmo estar minimamente equipado e com responsável técnico habilitado para o atendimento, com apresentação de documentos pertinentes bem como do registro junto ao Conselho de Classe.

Art. 175º. A liberação da licença fica condicionada ao recolhimento comprovado das taxas e demais tributos decorrentes do processo;

Art.176º. Fica assegurado às empresas estabelecidas no município o direito de preferencia na utilização como feirante/expositor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos espaços colocados à disposição para a realização da feira itinerante, devendo o responsável pelo evento, apresentar protocolo junto a Associação Comercial e Empresarial de Faxinal, e no caso de negativa, também apresentar certidão de não interesse do comércio local.

Art.177º. A empresa promotora da feira itinerante destinará no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços as entidades ligadas as artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados no município.

I – Os postos de trabalho na feira itinerante serão preenchidos preferencialmente por, no mínimo, 70% (setenta por cento) com pessoas com residência fixa e comprovada no município de Faxinal;

Paragrafo único – O não cumprimento do presente artigo implicara em indeferimento da concessão do alvará de funcionamento, e em caso de descumprimento posterior a deferimento o mesmo poderá sofrer imediata interdição e suspensão do evento.

Art. 178º. O pagamento das mercadorias comercializadas em feiras itinerantes ocorrerá no próprio stande da pessoa física/jurídica expositora, com emissão de cupom fiscal (ECF) homologada na Fazenda Estadual ou mediante a emissão da respectiva nota fiscal, salvo os que estejam legalmente dispensados da ECF.

I – A empresa responsável pela realização do evento, deverá apresentar alternativa com relação a política de troca/devolução de mercadorias não condizentes com o ofertado e anunciado, garantindo assim os direitos dos consumidores;

II – Em caso de descumprimento, mesmo que parcial será aplicado multa de 50 (cinquenta Unidades Fiscais Municipais) UFM, a serem inseridas no CNPJ do requerente;

Art. 179º. As empresas exclusivamente prestadoras de serviços são obrigadas a proceder à apresentação de sua documentação fiscal relativa às operações devidamente autorizadas pela repartição fiscal da Prefeitura Municipal de Faxinal, quando solicitado.



Art. 180º. As instalações para a realização da Feira Itinerante deverão estar concluídas em pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes de seu início, a fim de serem vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município, para que haja tempo hábil para eventuais adequações.

Art. 181º. Serão devidos pela organização da feira itinerante e por cada pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou prestação de serviço na Feira Itinerante, os valores constantes na legislação tributária local, sem prejuízo da cobrança dos demais emolumentos previstos na legislação vigente, para expedição dos documentos de que trata a presente lei, os quais deverão ser integralmente pagos, antecipadamente, em parcela única.

Art. 182º. A qualquer tempo, poderá ocorrer a cassação do alvará de licença de localização e funcionamento, mediante o descumprimento da legislação em vigor.

Art. 183º. A fiscalização sobre os eventos denominados Feiras Itinerantes será exercida pela Polícia Administrativa Municipal, que regula a prática das obrigações de fazer e não-fazer, nas formas da Lei Complementar nº 1.1179/2006, para que de toda e qualquer forma sejam protegidos os direitos individuais e coletivos da população em geral, da forma que orienta o Código de Posturas Municipal.

Seção IV

Do Horário de Funcionamento

Art.184º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço localizados no Município de Faxinal, observada a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar, de segunda-feira a sábado, no horário das 7 às 24 horas.

§ 1º. O Município de Faxinal poderá autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de que trata a caput deste artigo em domingos e feriados, desde que haja acordo prévio entre o respectivo sindicato patronal e dos empregados.

Art.185º. As limitações estabelecidas pela presente lei se aplicam a lanchonetes, restaurantes e aos estabelecimentos que sirvam bebidas alcoólicas, ou ainda onde ocorra aglomeração de pessoas, cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao lazer cujo horário de funcionamento será controlado, para preservação do sossego público.

Parágrafo único. O Executivo municipal poderá regulamentar por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimento cuja atividade seja de interesse público relevante.

Art. 186º. Os estabelecimentos nominados no Art. 185º terão seu horário de funcionamento regulamentado nos termos da lei.

Art. 187º. O horário máximo de concessão do alvará de funcionamento será até às 23:59 horas aos domingos, segundas-feiras, terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras.



Art. 188º. O horário autorizado para sextas-feiras e sábados será impreterivelmente até às 00:59 horas.

Parágrafo único. Poderá o Executivo Municipal autorizar o funcionamento em horário especial, desde que sejam preservadas as condições de higiene e segurança do público e do prédio, e, em especial, a prevenção da violência.

Art. 189º. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos descritos no Art. 185º serão fiscalizados pela Polícia Administrativa do município, e em caso de não cumprimento do estabelecido, o estabelecimento ficará sujeito às medidas administrativas cabíveis.

Art.190º. O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Faxinal não sofrerá quaisquer limitações, por serviços colocados à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências:

I - da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;

II - do Conselho Regional de Farmácia.

Art.191º. As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no artigo anterior, a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º. O plantão de que trata o caput deste artigo deve ser cumprido por:

I - dois estabelecimentos farmacêuticos, na área central da cidade de Faxinal;

II - uma em cada bairro, vila ou sede distrital em que se acharem estabelecidas mais de uma farmácia ou drogaria.

§ 2º. Os plantões obrigatórios serão estabelecidos por decreto, após acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, até trinta dias antes do término da vigência de cada escala.

§ 3º. Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pelo Prefeito até 10 (dez) dias após o término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. O não cumprimento do plantão obrigatório acarreta a aplicação de multa de 300 (trezentos) por cento da UFM.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro



Art.192º. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Licença para localização e Funcionamento pelo Município, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art.193º. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.194º. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será processado mediante requerimento assinado pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º. Do requerimento mencionado no caput deste artigo deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa do imóvel e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV- concessão de lavra emitida pelo DNPM, bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério do Município, a exigência constante no inciso III do parágrafo anterior.

Art.195º. Ao conceder os Alvarás, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.



Art.196º. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art.197º. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras nas áreas urbanas do Município e num raio mínimo de 02 (dois) quilômetros destas.

Art.198º. A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

III - toque, por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art.199º. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I - à jusante do local de recebimento de contribuição de esgotos;

II - modifiquem o leito ou margens dos mesmos;

III - causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, for considerada inadequada.

Art.200º. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação estadual e federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I - as chaminés deverão ser construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Seção II

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art.201º. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.



Art.202º. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art.203º. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.204º. É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art.205º. Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial convenientemente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art.206º. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Município e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art.207º. A construção dos depósitos referidos no artigo anterior deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art.208º. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.



§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art.209º. É proibido:

I - queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, janelas que abrirem para logradouros;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura;

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

Art.210º. A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Art.211º. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 300% (trezentos por cento) da UFM.

Seção III

Da Propaganda em Geral

Art.212º. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade do disposto no caput deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º. Não sofrerá qualquer tributação a instalação nas obras de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art.213º. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - local a serem colocados;

II - natureza do material de confecção;

III - as dimensões, inscrições, texto e cores empregadas;

Art.214º. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



Art.215º. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - contenham incorreções de linguagem;

III - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

IV - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos tradicionais;

V - em sua mensagem, fira a moral e os bons costumes da comunidade.

Art.216º. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art.217º. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandista, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art.218º. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II - nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III - nos edifícios públicos municipais;

IV - nas igrejas, templos e casas de oração;

V - fixados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art.219º. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 100% (cem por cento) da UFM.

Seção IV

Dos Cemitérios

Art.220º. Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária, pelo órgão ambiental do Município e licenciados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou sucedâneo.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes de construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de controle de vetores.



Art.221º. Todo o cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art.222º. Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º. Os cemitérios por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas ser arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§ 2º. São permitidas às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização, e licenciados pelo IAP ou sucedâneo.

§ 3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art.223º. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art.224º. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepultura) poderão repetir-se de cinco em cinco anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:



I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50 (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º. Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art.225º. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamentos de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo Único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Art.226º. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art.227º. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 228º. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§ 2º. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§ 3º. Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 229º. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo Único. Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art. 230º. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.



Art. 231º. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

VI - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 232º. É permitido dar a sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art. 233º. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa a que pertencerem os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 234º. Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, são transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o caput deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 235º. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;



II - edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sala de primeiros socorros;

IV - sanitários para o público e funcionários;

V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI - depósito para ferramentas;

VII - osuário;

VIII - iluminação externa;

IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arruamento urbanizado e arborizado;

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 236º. Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V

Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 237º. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, e nelas colocar cartazes.

Art.238º. Para o funcionamento igrejas, templos ou casas de culto, por tratarem-se de locais com aglomeração de pessoas, deverão ser observadas as normas de segurança previstas:

I – Certificado do Vistoria do Corpo de Bombeiros do Paraná.

II – Contrato de Locação do Imóvel, especificando o uso do estabelecimento.

III – Brigadistas, com capacitação e certificação por empresa ou órgão competente conforme dimensionamento do local;



IV – Plano de Abandono do local;

V – Mapa de Riscos;

VI - Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239º. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 240º. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.

Art. 241º. Os casos omissos que não estiverem previstos na redação desta lei, seguirão as diretrizes dos órgãos e agentes reguladores da matéria, ainda ficando submetida as omissões a complementarem-se pela legislação federal e estadual.

Art. 242º. Para efeito deste Código, a Unidade de Referência Fiscal Municipal (UFM) de Faxinal será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 243º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº. 1677 de 18 de Junho de dois mil e treze. (18/06/2013).

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, 08 de fevereiro de 2018.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL